



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000813/2005-43
Recurso nº 342397
Resolução nº 3201-00.150 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 16 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrado para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 9.897,87, referentes a Imposto de Importação, por falta de mercadoria constatada em ato de Conferência Final de Manifesto do Navio Algeria "Setif II" agenciado pela impugnante, entrado no Porto de Rio Grande em 18/06/2003.

Segundo consta dos autos, de um total manifestado de 10.046.000 kg faltaram 533.882 kg do produto denominado "Fosfato Monoamônico Granulado". O crédito tributário exigido foi calculado com base na falta de 433.339,3 kg da mercadoria "Fosfato Monoamônico Granulado", em face do abatimento da franquía legal de 1% da quantidade manifestada do granel, sobre a qual não há incidência tributária, nos termos dos artigos 72, 589 e 590 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002.

Em impugnação tempestiva, a notificada, preliminarmente, protestou pela nulidade do lançamento, por entender que, tendo atuado nos estritos limites de suas funções de Agente Marítimo, não responde pessoalmente pelo imposto de importação, que é de responsabilidade do transportador marítimo. Alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária ora em discussão, que age única e exclusivamente na qualidade de agente marítimo dos afretadores por tempo da embarcação. Destaca decisões do Poder Judiciário ferindo matéria idêntica, com fulcro na Súmula 192 do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

No mérito, argumenta que no caso de mercadoria a granel, a multa por excesso de mercadoria relativamente ao total manifestado somente é exigida sobre percentual que ultrapasse a franquía de 5%, previsto como quebra natural para fins de exonerar o contribuinte de penalidade. Defende ainda a tese de que o fiscal deveria seguir a mesma regra de tolerância (5%). Apresenta ementa de decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Quer seja decretada a nulidade do procedimento administrativo-fiscal e a insubsistência do crédito tributário.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 12/04/2005

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. LIMITES DE FALTA. APLICAÇÃO. GRANEL.

O limite de quebra ou decréscimo no caso de falta de mercadoria importada, se granel, é de 1% para efeito de exigibilidade do Imposto

de Importação e de 5% para efeito de imposição de multa regulamentar. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. TRANSPORTADOR.

Agente Marítimo, representante do transportador estrangeiro no país, responde por falta de mercadoria a granel apurada na descarga

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Há duas preliminares a examinar.

A primeira diz respeito a existência de coisa julgada que impediria a manutenção do lançamento fiscal.

Isto porque em processo judicial proposto pelo contribuinte (Ação Ordinária nº 2006.71.01.000424-0), ora recorrente, foi proferida decisão, transitada em julgado, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. DESEMPAÇO ADUANEIRO. AVARIA
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGENTE MARÍTIMO
INOCORRÊNCIA.

Há responsabilidade solidária do representante da transportadora estrangeira. Contudo, na espécie, não se pode enquadrar a atividade da autora no dispositivo supracitado, já que a demandante atua como agente marítima da transportadora. Consoante a Súmula do TFR, enunciado 192, o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966. (grifos acrescidos ao original)

Em princípio, parece a este relator, que não há concomitância, pois não se tratou da operação cuidada nestes autos e trata-se de decisão posterior à decisão de primeira instância, portanto, a juntada dos documentos que acompanham o recurso voluntário parece não estar atingida pela preempção.

Contudo, este relator não se sente confortável em julgar o presente feito sem que a douta Procuradoria da Fazenda Nacional tenha tido a oportunidade de manifestar-se sobre esta situação e sobre o eventual efeito que a coisa julgada pode ter no deslinde desta demanda.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a douta Procuradoria da Fazenda Nacional seja intimada a manifestar-se sobre a eventual influência da coisa julgada decorrente do processo acima mencionado no julgamento da presente lide, no prazo de 30 (trinta) dias.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA